

PARECER - COJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI N. 11286/2024

Ementa: Dispensa de Licitação nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021. Aquisição de mesa de escritório. Análise de conformidade da instrução processual.

Senhora Assessora-Chefe,

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a aquisição, por Dispensa de Licitação, de mesa de escritório para o gabinete da Secretaria-Geral do CNJ. Os autos vieram a esta Coordenadoria para análise da conformidade legal dos procedimentos, conforme Aprovação de Documento de Dispensa/Inexigibilidade 2019764.

2. A contratação em questão teve início com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD), no qual restou fundamentada a necessidade da aquisição do objeto nos seguintes termos (1942703):

Justificativa: Atualmente estão sendo utilizadas, no gabinete da Secretária-Geral do CNJ, uma estação de trabalho simples (com medidas de 1,40m x 1,40m) e uma mesa de reunião oblongo de apoio, para possibilitar a recepção de visitantes e autoridades.

Ressalte-se que essa estação de trabalho não segue os padrões estéticos e de acabamento do gabinete, o que afeta a integração visual com os demais elementos do ambiente.

Ademais, a estação utilizada é desproporcional ao tamanho do gabinete, por ser um mobiliário com dimensões relativamente pequenas, gerando uma falta de coerência visual e prejudicando a imagem e a harmonia geral do espaço.

Desse modo, diante da necessidade de otimizar o ambiente de trabalho do gabinete da Secretária-Geral do CNJ e proporcionar um espaço confortável e apropriado para as demandas especificas da autoridade, como a recepção de visitantes e autoridades, sugere-se a aquisição de uma mesa de escritório adequada e compatível com os aspectos estéticos do gabinete em questão.

É importante esclarecer que a mesa proposta para aquisição é um mobiliário especial, destinado a áreas nobres, com características distintas das mesas usadas nas áreas comuns de escritórios do CNJ.

Por fim, destaca-se que o objeto tem conexão com o objetivo estratégico para o período de 2021-2026, estabelecidos no inciso XI do art. 3º da Portaria n. 104/2020 – Presidência, pois visa "garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ".

3. O valor estimado da aquisição é R\$ 2.433,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais).

É o que cumpre relatar.

ANÁLISE

- 4. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada neste parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.
- 5. Adentrando propriamente à análise, cabe destacar que a dispensa de licitação é uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas. A Lei n. 14.133/2021 permite que a administração dispense a licitação em determinadas situações, desde que preenchidos os devidos requisitos legais.
- 6. O caso em apreço está previsto inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e possibilita a dispensa do procedimento licitatório para serviços e compras com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Veja-se:

Lei n. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$
50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

 (\dots)

- § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:
- I o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

7. Em atenção ao art. 182 da Lei n. 14.133/2021, transcrito acima, o Poder executivo expediu o Decreto n. 11.871/2023, que atualizou o valor da dispensa de licitação:

Decreto n. 11.871/2023

(...)

inciso II do caput do art. 75 - R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

8. Portanto, no presente caso, verifica-se que o valor estimado da contratação, R\$ 2.433,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais), se encontra dentro do limite determinado pelo art. 75, II da referida Lei, de modo que a contratação pode ocorrer por meio de dispensa de licitação.

DOS NORMATIVOS APLICAVEIS À DISPENSA DE LICITAÇÃO

- 9. Quanto à instrução processual, informa-se que se aplicam à presente contratação o disposto na Lei n. 14.133/2021, na Lei n. 11.488/2007, na Lei Complementar n. 123/2006 e no Decreto n. 8.538/2015.
- 10. Aplicam-se, ainda, os entendimentos proferidos no Despachos DG 1566664 (aplicação do Catálogo de Materiais e Serviços do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais), e 1349706 (aprova modelos de ETP e TR) e Portaria DG/CNJ n. 290/2022 (delega poderes à Secretaria de Administração).

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

- 11. Em atenção às orientações e normativos que regem a pretensa contratação e às informações e documentos constantes dos autos, constatou-se que:
- 12. Foi devidamente elaborado o **Documento de oficialização de demanda** pela unidade demandante, contendo a descrição do objeto e a justificativa para a contratação (1942703).
- 13. Quanto às exigências legais para elaboração do **Estudo Técnico** Preliminar (ETP 1977573), entende-se que estão devidamente cumpridas, uma vez que constam no referido documento: i) descrição da necessidade da contratação; ii) problema a ser resolvido e sua melhor solução; iii) previsão da contratação no plano de contratações anual; iv) requisitos da contratação; v) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte ; vi) levantamento de mercado (indicação e análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha da solução); vii) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte; viii) descrição da solução; ix) justificativa para o parcelamento da contratação; x) demonstrativo dos resultados pretendidos; xi) providências a serem adotadas previamente a contratação; xii) contratações correlatas e/ou interdependentes; xiii) descrição dos possíveis impactos ambientais; xiv) riscos da contratação; xv) conclusão acerca da adequação da contratação; e xvi) aprovação do ETP pelo Secretário de Administração - SAD (1981233).
- 14. No que diz respeito ao **Termo de Referência** (TR 2014053), os normativos vigentes exigem a presença das seguintes informações: i) descrição do objeto; ii) natureza; iii) quantitativos; iv) vigência do contrato e, se for o caso,

possibilidade de prorrogação; v) fundamento da contratação (que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes); vi) descrição da solução; vii) requisitos da contratação; viii) modelo de execução do objeto; ix) modelo de gestão do contrato; x) critérios de medição e pagamento; xi) forma e critérios de seleção do fornecedor; xii) estimativa do valor da contratação, com preços unitários referenciais, memória de cálculo, documentos que lhe dão suporte e parâmetros utilizados para obtenção dos preços e cálculos; xiii) adequação orçamentária; xiv) especificação do produto; xv) indicação dos locais de entrega e recebimento, quando for o caso; e xvi) aprovação do documento pelo Secretário de Administração (2019764).

- 15. Quanto à apresentação de planilha de custos/estimativa de valor, documento exigido pela Lei n. 14.133/2021, entende-se que o Mapa Comparativo de Preços 1953973, juntamente com os dados constantes no ETP 1977573 e TR 2014053, atendem às exigências legais, uma vez que trazem de forma clara os preços unitários referenciais, os preços efetivamente utilizados, memória de cálculo e documentos que comprovam as informações apresentadas.
- 16. Para mais, salienta-se que o Mapa Comparativo de Preços foi aprovado pela unidade demandante e pelo SAD (2014057 e 2019764).
- 17. Quanto à comprovação de **disponibilidade orçamentária e financeira** para atendimento da demanda, a SEPOR informou no Despacho 2015754 que "**há disponibilidade orçamentária**, no Programa de Trabalho 02.032.0033.21BH.0001 'Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias', no plano orçamentário 'Apoio Administrativo', para atender a despesa". Já a classificação orçamentária e a adequação da despesa estão evidenciados nos documentos SEI ID. 2014465 e 2015752.
- 18. Registra-se que o Demonstrativo Catmat/Catserv (2016369) está anexados aos autos, e conforme Despacho SECOM 2019042 e Aprovação Documento de Dispensa/Inexigibilidade 2019764, comprovam a regularidade da contratação.
- 19. Ressalta-se que, no caso em questão, não haverá **dispensa eletrônica**, uma vez que, em atenção ao Despacho-DG 1614852, o referido procedimento deve ser utilizado para aquisições superiores a 30% (trinta por cento) do valor previsto no art. 75, *caput*, inciso II da Lei n. 14.133/2021, o que atualmente resulta no valor de R\$ 17.971,80 (dezessete mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos), conforme determinado pelo Senhor Diretor-Geral no Despacho DG 1552569 constante do Processo n. 03815/2023.
- 20. Quanto à justificativa acerca do preço e escolha dos contratados, a Seção de Compras, por meio do Despacho SECOM 2019042, informou que:
 - 2. De posse dos autos, a Seção de Compras procedeu a pesquisa de preços à luz da Lei n. 14.133/2021, buscando junto aos órgãos da administração pública, por meio de ferramentas de busca na Internet e do Banco de Preços, contratos e/ou atas de registro de preços com objeto similar, bem como em sítios especializados na internet, em atendimento à Instrução Normativa nº 65/2021-SEGES/ME e Manual de Aquisições do CNJ, instituído por meio da Portaria DG nº 168, de 26/08/2020. Em vista disso, utilizamos o seguinte documento:
 - Estudo Técnico Preliminar, 1977573.
 - 3. Concomitantemente, efetuamos pesquisa junto às empresas, conforme e-mail de solicitação de propostas de preços 1994643 e 2012750. As empresas consultadas

foram escolhidas por serem especializadas no fornecimento ou na prestação de serviços do objeto, em conformidade com o artigo 23, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021. Entretanto, apesar do número de empresas contatadas, somente as empresas abaixo relacionadas aceitaram encaminhar propostas de preços:

- Connecta Móveis Corporativos, 2012764; e
- Protex Clean Moveis e Serviços LTDA, 2012769.
- 4. Em sendo assim, foi elaborado o mapa comparativo de preços v.1 2012923, o qual, após análise da unidade demandante, foi devidamente ratificado, conforme Despacho n. 2014057 da Seção de Material e Patrimônio (SEMAP).
- 5. Registre-se que a SOF fez constar a classificação da despesa 2014465 e a disponibilidade orçamentária 2015754.
- 6. Com base no valor mínimo do mapa comparativo preços e considerando que esse valor encontra-se abaixo de 30% do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, a presente contratação poderá ser realizada mediante dispensa, sem disputa, conforme autorizado no Despacho DG 1618626, no processo SEI 03815/2023.

(...)

- 9. Ademais, ressalta-se que a empresa que ofertou a proposta de menor valor na contratação por dispensa é Optante pelo Simples Nacional, conforme comprovante 2016199 e declaração 2016188. Foram juntados também ao presente processo o Termo de Responsabilidade 2019039 e a Declaração de Não Empregabilidade 2016194, preenchidos e enviados pela empresa.
- 21. Salienta-se que não consta nos autos a minuta do contrato, pois, em atenção ao disposto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021 e Parecer AJU 1487906, o documento será substituído, nos moldes legais, por Nota de Empenho.
- 22. Informa-se, também, que, segundo a SAD (2019764), a pesquisa de preços não foi direcionada apenas para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), mas as propostas com menor valor pertencem a empresas enquadradas na referida categoria. Veja-se:

Aprovação de Documento de Dispensa/Inexigibilidade 2019764

(...)

- 4. Com relação à proteção assegurada pela Lei Complementar n. 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, cabe esclarecer que a pesquisa de preços não foi direcionada apenas a essas entidades, tendo considerado todas as empresas cujo ramo de atividade abarcasse o objeto a ser adquirido, em vista da dificuldade relatada pela Seção de Compras na obtenção de propostas de preços, conforme registrado no item 3 do Despacho 2019042.
- 5. Não obstante, verifica-se que a empresa Connecta Móveis Corporativos, que ofertou a proposta válida de menor valor, está enquadrada na categoria de ME/EPP, mantendo-se a observância à Lei Complementar n. 123/2006.

(...)

- 23. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação da empresa, tem-se que foram juntados aos autos a proposta de preços (2012764), o SICAF (2012801), o relatório do CADIN (2012831), a Declaração de regularidade perante o TCU (2012849), a certidão negativa de falência (2012876), a declaração pelo SIMPLES Nacional (2016188, a declaração de não empregabilidade de menores (2016194), de que trata o inciso VI do art. 68 da Lei n. 14.133/2021, comprovação da opção pelo SIMPLES Nacional (2016199) e o Termo de Responsabilidade e Compromisso com o Código de Conduta para fornecedores de bens e serviços do CNJ (2019039). Os documentos encontram-se vigentes. Todavia, sugere-se que, quando da celebração da contratação, seja feita nova pesquisa a fim de averiguar se a situação da pretensa contratada não se alterou.
- 24. No que tange ao pagamento da despesa por meio de cartão de pagamento, nos termos do art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/2021, a SAD reiteradamente tem informado que "cabe registrar que no âmbito do CNJ a matéria ainda está em fase de estudo, portanto, carece de decisão e regulamentação interna, e para que esse fato não fosse óbice à implementação das contratações diretas com base na nova Lei de Licitações e Contratos, optou-se por manter os procedimentos de pagamento mediante crédito em conta corrente da futura contratada".
- 25. Nos termos da Portaria CNJ n. 290/2022, o Secretário de Administração é a autoridade competente para autorizar a realização de dispensas até o dobro do valor previsto para dispensa de licitação, estabelecida no inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 (art. 1º, inciso IV, alínea "c").
- 26. Por fim, ressalta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **observado o disposto no item 23**, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação.

É o opinativo.

Rodrigo Moraes Godoy

Coordenador COJU/AJU/DG/CNJ

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Ana Luiza Gama Lima de Araújo

Assessora-Chefe AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por ANA LUIZA GAMA LIMA DE ARAÚJO, ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA, em 12/11/2024, às 16:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MORAES GODOY, COORDENADOR - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES **E CONTRATOS**, em 12/11/2024, às 18:57, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNI informando o código verificador **2025016** e o código CRC **1AFB0E59**.

11286/2024 2025016v6